SEÇÃO II DO PLANO DE INVESTIMENTOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Art. $7^{\rm o}$ As ações orçamentárias classificadas no Grupo de Gasto L5 Projetos, deverão estar refletidas no Plano de Investimentos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - PIERJ, conforme art. 9º, do instituído pelo Decreto nº 46.666, de 20 de maio de 2019, conforme normas definidas em Resolução.
- § 1º As ações orçamentárias classificadas no GG L5 Proietos que não estejam refletidas no PIERJ, conforme o cronograma estabelecido, serão submetidas à reclassificação do Grupo de Gasto ou excluídas do PPA.
- $\S~2^{\rm o}$ Os projetos de investimentos integrantes do PIERJ serão objeto de análise de riscos, sob o prisma da viabilidade de implementação, viabilidade orçamentário-financeira e impacto na sustentabilidade financeira e equilíbrio fiscal.
- Art. 8º Os Planos Setoriais de Investimento são resultado do conjunto de projetos de investimento, que devem ser detalhados pelos ór-gãos e entidades estaduais diretamente no Sistema de Inteligência de Planejamento e Gestão - SIPLAG, zelando pelo maior detalhamento possível dos recursos e insumos necessários para a garantia dos requisitos mínimos de viabilidade do desenvolvimento do investimento, da implementação, da sustentabilidade e dos impactos negociais e orçamentários advindos da implantação.

Parágrafo único - Para efeitos deste Decreto, projeto de investimento é aquele que reúne simultaneamente as características abaixo elen-

- ${f I}$ Investimentos cujos conjuntos de atividades, despesas e produtos estejam previstos para serem desenvolvidos e concluídos em determinado período de tempo;
- II Investimentos planejados e articulados para a mesma finalidade, voltada para a criação, aumento ou melhoria da capacidade produtiva para geração de bens ou serviços ao cidadão, através do incremento das condições necessárias para o desenvolvimento de uma atividade

Art. 9º- São alguns dos requisitos mínimos do projeto de investimen-

- I descrição do objeto, do escopo, do cronograma físico-financeiro;
- II alinhamento com as diretrizes e com os objetivos estratégicos do governo;
- III alinhamento com o Plano Plurianual para os exercícios de 2024 a 2027;
- IV identificação detalhada dos recursos para implantação do inves-
- V identificação detalhada dos insumos que serão necessários para custeio das atividades finalísticas e/ou administrativas decorrentes da implantação do projeto.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2025

SEÇÃO I

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O ORÇAMENTO FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

Art. 10 - A Proposta Orcamentária Anual, referente aos Orcamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, para 2025, deverá observar as metas fiscais e prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orcamentárias e na elaboração do Plano Plurianual 2024 -2027, além de nortear-se pela manutenção do equilíbrio fiscal

Parágrafo único - Deverão ser atendidos, prioritariamente, os projetos em andamento, com continuidade prevista no exercício de 2025, e as despesas para conservação do patrimônio público, conforme o parágrafo único, do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal

- Art. 11 Para atender ao disposto no art.10, serão definidos limites para as despesas, respeitando os limites da meta fiscal da LDO, a serem detalhadas na Proposta Orçamentária dos órgãos e entidades,
- Art. 12 As Empresas Estatais não dependentes elaborarão seus orçamentos de investimentos, de acordo com o cronograma de eventos definido em Resolução

SEÇÃO II

DO DETALHAMENTO DAS RECEITAS

Art. 13 - As Secretarias de Estado e as entidades da Administração Indireta que desenvolvam programas que tenham base em concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, as estimativas regionalizadas dos efeitos desses benefícios.

Parágrafo único - A SEFAZ deverá consolidar as informações e dados de que trata o caput deste artigo e encaminhar demonconsolidado à SEPLAG

- Art. 14 A SEFAZ deverá detalhar no SIPLAG, as estimativas de receita de origem tributária, as provenientes de transferências, operações de crédito, de royalties e demais receitas do Tesouro, de acordo com o cronograma, para os exercícios de 2025 a 2028, acompanhadas da metodologia, memória de cálculo e respectiva legislação.
- Art. 15 As Unidades Orçamentárias que possuam recursos próprios deverão detalhar, no SIPLAG, as estimativas das suas receitas para os exercícios de 2025 a 2028, acompanhadas da metodologia e memória de cálculo.
- § 1º As receitas provenientes de convênios, previstas para o período de 2025 a 2028, serão detalhadas em submódulo próprio do SIPLAG, discriminando o valor, o cronograma de desembolso previsto e a contrapartida necessária.
- § 2º Deverá ser garantida a contrapartida dos recursos, no detalhamento da despesa, para os convênios.
- Art. 16 Para a inclusão de receitas intraorcamentárias (Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias, representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas), deverão ser informados quais os órgãos, Fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social que tem como contrapartida o lançamento de despesa no âmbito da mesma esfera de governo.

Parágrafo único - As despesas intraorçamentárias (representadas pela modalidade de aplicação 91) serão consignadas na lei orcamentária anual quando os valores forem equivalentes aos lançamentos das receitas intraorçamentárias. Caso contrário, compete à SEPLAG promover os aiustes.

SEÇÃO III

DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DETALHADO

- Art. 17 O Planeiamento Orcamentário Detalhado POD. do Poder Executivo, será realizado pelos órgãos e entidades setoriais, no SI-PLAG, e deverá conter o detalhamento da despesa em nível de de-sagregação suficiente para a identificação do insumo para viabilização da atividade, iniciativa ou projeto.
- Para a consecução dos objetivos do caput, cada despesa detalhada pelo setorial conterá a seguinte composição mínima:
- I Unidade de Planejamento;
- II Unidade Orcamentária:
- III Programa de Trabalho;
- IV Fonte de Recursos;
- V Natureza da despesa no nível de subelemento;
- § 2º Ficam dispensadas do detalhamento acima as despesas dos Grupos de Gastos (GG) L3 Outras Atividades de Caráter Obrigatório e L9 - Reserva de Contingência, sendo essas detalhadas no módulo de Elaboração da LOA, contendo estrutura prevista no art.19.
- § 3º As Unidades Orçamentárias poderão requerer, justificadamente, remanejamento de limites entre as despesas durante a etapa de ela-boração do POD, sem alterar o valor global disponível no grupo de
- § 4º Em caso de alteração no detalhamento das receitas, o limite estabelecido para o POD poderá sofrer variação durante a etapa de sua elaboração no SIPLAG. Neste caso, a Unidade será informada pelo Órgão Central quanto à necessidade de ajustes.

SEÇÃO IV

DA COMPLEMENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 18 - Os dados do POD dos órgãos e entidades setoriais serão imputados no SIPLAG, de forma automatizada, pelo Órgão Central de Planeiamento e Orcamento.

Parágrafo único - Serão remetidos os dados referentes à estrutura do Projeto de Lei Orcamentária Anual, no nível de detalhamento abai-

- I Unidade Orçamentária;
- II Programa de Trabalho:
- III Fonte de Recursos;
- IV Natureza da despesa no nível de elemento.
- Art. 19 Os órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Fundos Especiais, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário, por meio dos indicados no § 1º, do Art. 1º, deste Decreto, cadastrados no SIPLAG para a Elaboração da LOA 2025, terão prazo estabelecido em ato próprio, para realizar as etapas abaixo descritas:
- I detalhamento dos GG L3 e L9;
- II identificação de Uso:
- III validação dos dados finais de detalhamento da despesa
- 1º Exceto pelas etapas descritas neste artigo, os órgãos e entidades setoriais não poderão alterar o detalhamento das despesas nesta fase de elaboração.

- § 2º O código de Identificador de Uso 6 (Contrapartida de Transferências Voluntárias) deverá ser utilizado para indicar os recursos de que trata o art. 15, §2º, deste decreto.
- § 3º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os detalhamentos de despesa serão considerados validados
- § 4º Os valores estimados de receitas próprias das Unidades Orçamentárias, conforme art. 15, deste decreto, deverão ser integralmente utilizados para a fixação de despesas na etapa do POD e/ou na etapa dos GG L3 e L9.

SEÇÃO V

DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - O Órgão Central de Planejamento e Orçamento consolidará a proposta orcamentária, realizando os ajustes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observando a Lei de Diretrizes Orcamentárias, o disposto neste decreto e as demais legislações per-

Parágrafo único - No caso dos órgãos e entidades constantes do art. 1° absterem-se do preenchimento do POD, nos prazos estabelecidos em resolução específica, ficará a SEPLAG autorizada a proceder ao lançamento da proposta orçamentária setorial.

- Art. 21 Fica delegada competência à SEPLAG para, através de ato próprio, definir as normas complementares à revisão 2025 do PPA 2024-2027 e elaboração da Lei Orçamentária Anual dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, para 2025
- Art. 22 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

ld: 2567577

DECRETO Nº 49.096 DE 20 DE MAIO DE 2024

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, VAGO, DA SECRE-TARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS PARA INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHA-RIA E ARQUITETURA, E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-330001/000824/2024;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e
- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual:

DECRETA:

- Art. 1º Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, da Secretaria de Estado de Obras Públicas para o Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.
- Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO Governador

ANEXO ÚNICO

Último Ocupante	Cargo em Comissão	Símbolo
50130846	DIRETOR	
		DAS-7

ld: 2567578

DECRETO Nº 49.097 DE 20 DE MAIO DE 2024

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 48.449. DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE GESTÃO E CONTROLE DO PROGRAMA DE DADOS ABERTOS DO GO-VERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-430001/000138/2024. e

CONSIDERANDO:

- o inciso VI do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:
- a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil:
- a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;
- a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- a Lei Federal nº 14.129, de 29 de marco de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;
- a Lei Estadual nº 5.978, de 24 de maio de 2011, que adotou, preferencialmente, formato aberto de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos;
- a Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a transformação digital dos serviços públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

- a Lei Estadual nº 10.181, de 17 de novembro de 2023, especificamente o art. 1º, inciso VIII e o art. 9º, que dispõe sobre a criação da

Secretaria de Estado de Transformação Digital; o Decreto Estadual nº 48.378, de 01 de março de 2023, que cria as Unidades Administrativas para compor a estrutura organizacional da

Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD)

o Decreto Estadual nº 48.449, de 04 de abril de 2023, que estabelece a Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto Estadual nº 48.891, de 10 de janeiro de 2024, que institui a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pes-
- o impacto resultante das mudancas organizacionais realizadas pelo Poder Executivo, especialmente, com a criação da Secretaria de Estado de Transformação Digital, no que concerne à Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do
- a necessidade de garantir uma governanca adequada à Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, visando o pleno alcance de seus objetivos,
- a necessidade de redefinir as atribuições dos atores envolvidos na Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Go-Die de Jane stado do

Art. 1º - Alterar os artigos 1º, 9º, 12 e 14, que passam a vigorar com

"Art. 1º - Fica instituída a política de gestão e controle do Programa de Dados Abertos do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de disponibilizar à sociedade o acesso aos dados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto, considera-

- I Programa de Dados Abertos conjunto de ações coordenadas com o objetivo de disponibilizar à sociedade o acesso aos dados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, do qual faz parte o Plano de Dados Abertos e as demais iniciativas necessárias ao alcance do seu objetivo;
- II Plano de Dados Abertos (PDA) instrumento indispensável que orienta e operacionaliza as ações que controlam, geram, implementam e promovem os dados dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, organizando o planejamento das ações que tornarão público e transparente o compromisso e as estratégias adotadas pelo órgão, no período de 02 (dois) anos:
- III Dado sequência de símbolos ou valores representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial:
- IV Dados abertos dados que promovem a transparência





pública dos órgãos, franqueados aos cidadãos, representados em meio digital, estruturados em forma aberta, processáveis por máquina e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento;

- V Dado público qualquer dado produzido ou acumulado em bases de dados de órgãos e entidades que compõem a administração do Poder Executivo estadual que não tenha o seu acesso restrito por legislação específica ou que possuam partes de natureza sigilosa, ou, ainda, que possa ensejar a violação à privacidade do cidadão;
- VI Formato aberto especificação de arquivo que pode ser acessado pelo público, garantido seu acesso a qualquer tempo, de modo não proprietário, não controlado ou defendido por interesses particulares, cuja especificação esteja documentada publicamente, de livre conhecimento e patentes e que sua implementação e utilização seja livre de limitações legais:
- VII Formato de arquivos proprietários espécie de programa onde os dados são controlados e definidos por interesses privados, podendo estar associados a restrições legais;
- VIII Informação Sistema de Dados organizados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- IX Licença aberta condição que uma informação é disponibilizada por meio da internet, em formatos não proprietários, podendo esta ser utilizada de modo irrestrito, livre e que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, reutilize, remodele e redistribua, estando sujeito a, no máximo, exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença: e
- ${\sf X}$ Metadado informação que descreve características de determinado dado, explicando-o em certo contexto de uso.

ſ ...

- Art. 9° Dos atores e atribuições relativos ao Programa de Dados Abertos:
- I são atribuições da Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ):
- a. monitorar o Programa de Dados Abertos;
- b. receber dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual as informações sobre o cumprimento do Programa de Dados Abertos, conforme diretrizes a serem definidas pela Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ);
- c. demandar aos órgãos e entidades do Poder Executivo as ações necessárias ao cumprimento do Programa de Dados Abertos, no limite de suas competências;
- d. aprovar as boas práticas e padrões para a publicação de dados propostas pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);
- e. promover, em conjunto com a Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD), a articulação com os representantes do Programa de Dados Abertos dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para a elaboração do Plano de Dados Abertos, inclusive no que diz respeito à sua capacitação;
- f. esclarecer dúvidas dos representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo estadual quanto à catalogação e publicação de dados, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral do Estado, em relação a dúvidas jurídicas, e do Núcleo Normativo de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no que concerne à prescrição do art. 33, inciso IX, do Decreto Estadual nº 48.891, de 10 de janeiro de 2024.
- g. receber e tratar, por meio de suas ouvidorias setoriais, as dúvidas, sugestões e reclamações do cidadão relativas aos conjuntos de dados disponibilizados no Portal de Dados Abertos do Estado do Rio de Janeiro.
- II São atribuições da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD):
- a. desenvolver o Portal de Dados Abertos, com apoio técnico do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), e disponibilizá-lo publicamente para a oferta de conjuntos de dados públicos à sociedade;
- b. disponibilizar ferramenta para a catalogação de bases de dados dos órgãos e entidades estaduais;
- c. promover, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ), a articulação com os representantes do Programa de Dados Abertos dos órgãos entidades estaduais para a elaboração do Plano de Dados Abertos, inclusive no que diz respeito à sua capacitação;
- d. capacitar os representantes do Programa de Dados Abertos dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual na utilização das ferramentas necessárias à catalogação e disponibilização de conjunto de dados, via Portal de Dados Abertos;
- e. estabelecer boas práticas e padrões para a publicação de dados, com o intuito de aumentar a qualidade e a utilidade dos dados disponibilizados à sociedade e, após aprovação da Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ), disponibilizá-las por meio do Portal de Dados Abertos;
- f. esclarecer dúvidas dos representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo estadual quanto à operacionalização e utilização do Portal de Dados Abertos; e
- g. gerenciar a Rede de Dados Abertos do Estado do Rio de Janeiro, composta pelos representantes setoriais do Programa de Dados Abertos.
- III São atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual:
- a. realizar a indicação de um representante para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as atribuições designadas no inciso IV deste artigo;
- b. publicar a aprovação ao Plano de Dados Abertos de seu órgão ou entidade no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ);
- c. promover a transparência de dados, garantindo a catalogação e a publicação de dados públicos no Portal de Dados Abertos, bem como, envidando os esforços necessários à garantia de sua qualidade, atualização e adequação a padrões e boas práticas, conforme orientações a serem estabelecidas na forma prevista na alínea "e" do inciso II deste Decreto; e

d. observar a legislação aplicável referente a possíveis restrições de acesso a dados em razão de sigilo, classificação ou proteção de dados pessoais.

Parágrafo Único - A nomeação ou substituição do representante de que trata a alínea "a" deverá ser feita por meio de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações do Rio de Janeiro (SEI-RJ), direcionado à Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD).

- IV São atribuições do representante do Programa de Dados Abertos do órgão ou entidade do Poder Executivo estadual: a. assegurar o cumprimento do Programa de Dados Abertos e do Plano de Dados Abertos do órgão ou entidade que representa;
- b. monitorar a implementação das atividades relacionadas ao Programa de Dados Abertos e ao Plano de Dados Abertos, apresentando reporte sobre o andamento das ações para a alta gestão a cada 3 (três) meses, podendo, para tanto, utilizar o painel disponibilizado pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);
- c. enviar à Controladoria-Geral do Estado (CGE-RJ) as informações sobre o cumprimento do Programa de Dados Abertos, conforme diretrizes estabelecidas em normativo próprio;
- d. recomendar para a alta gestão as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento do Programa e do Plano de Dados Abertos;
- e. realizar divulgação interna sobre as ações relacionadas ao Programa e ao Plano de Dados Abertos;
- f. coordenar as ações internas do órgão ou entidade necessárias ao Programa de Dados Abertos, especialmente aquelas que dependam da colaboração intersetorial, incluindo as relativas à catalogação, melhoria de qualidade e disponibilização de conjuntos de dados públicos;
- g. cumprir o cronograma de abertura de dados estabelecido no Plano de Dados Abertos de seu órgão ou entidade;
- h. verificar a adequação dos dados publicados aos padrões estabelecidos pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD); e
- i. propor ações com o objetivo de promover a melhoria contínua dos conjuntos de dados abertos.
- V São atribuições do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Río de Janeiro (PRODERJ):
- a. oferecer apoio técnico para a operacionalização e disponibilização do Portal de Dados Abertos, e
- b. hospedar os dados disponibilizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, por meio do Portal de Da-

ſ ... 1

Art. 12 - Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades que compõem a administração direta e indireta do Poder Executivo estadual deverão ser publicados em prazo definido pela Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ), em conjunto com a Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD).

[...]

- Art. 14 A Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ) e a Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto, no limite de suas competências".
- Art. 2° Ficam revogados os artigos 6°, 8°, 13, o inciso IV do art. 7° e o Anexo Único do Decreto Estadual nº 48.449, de 04 de abril de 2023.
- **Art. 3º -** Permanecem válidas e eficazes as nomeações ou substituições dos representantes do Programa de Dados Abertos realizadas antes da publicação do presente Decreto.
- Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

ld: 2567579

DECRETO Nº 49.098 DE 20 DE MAIO DE 2024

REGULAMENTA A LEI Nº 10.068/2023, QUE DISPÕE SOBRE REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO FABRICANTÉ DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 E NO CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017, EM ADESÃO AO INCENTIVO FISCAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 145, inc. IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.068, de 18 de julho de 2023 e o que consta no processo nº SEI-040007/000049/2024,

DECRETA:

- $1^{\rm o}$ Para fins de fruição do regime diferenciado de tributação instituído pela Lei nº 10.068, de 18 de julho de 2023, deverão ser atendidas as disposições definidas neste Decreto.
- Art. 2º A declaração de opção pelo contribuinte ao regime diferenciado de tributação para embarcações de recreio ou de esporte, exigida pelo § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.068, de 18 de julho de 2023, será efetivada, exclusivamente, mediante o cumprimento das regras de escrituração contidas em Anexo XVIII, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, que versa sobre o preenchimento de documentos fiscais e de escrituração para controle de benefícios e incentivos de natureza tributária.

Parágrafo Único - Ato da Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais, da Subsecretaria de Estado de Receita, divulgará o código de identificação do benefício fiscal para escrituração de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro. 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

ld: 2567580

DECRETO Nº 49.099 DE 20 DE MAIO DE 2024

ACRESCENTA OS §§ 7°-B E 7°-C AO ART. 26 DO LIVRO I DO RICMS APROVADO PELO DE-CRETO N° 27.427/2000, PARA AUTORIZAR PRAZO DIFERENCIADO PARA INÍCIO DA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DE-CORRENTES DE ENTRADAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o disposto no art. 87 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta nos processos nº SEI-120001/006200/2021 e SEI-040058/000191/2021, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de compatibilizar os momentos nos quais os créditos de ICMS referentes à aquisição de bens para o ativo permanente serão apropriados parceladamente, na forma prevista pela lei, com as particularidades dos processos produtivos e ciclos operacionais das
- a oportunidade de trazer segurança jurídica para os contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro, bem como eliminar possíveis litígios e contenciosos nas esferas administrativa e judicial;

DECRETA:

Art. $1^{\rm o}$ - Ficam acrescentados os §§ $7^{\rm o}$ -B e $7^{\rm o}$ -C ao art. 26 do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto $n^{\rm o}$ 27.427, de 17 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

- § 7º-B Alternativamente ao que dispõe o item 1 do § 7º, por solicitação do sujeito passivo, devidamente autorizada pela autoridade administrativa, a data de início da apropriação dos créditos do ativo permanente poderá ficar suspensa enquanto os respectivos bens ainda não estiverem sendo efetivamente utilizados nas atividades fim desenvolvidas pela empresa, passando a ser contados após o término do período de suspensão os limites de prazo indicados nos itens 5 e 7, ambos do 8.7º
- "§ 7°-C Ato do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará os prazos, as situações e as condições em que a faculdade prevista no § 7°-B poderá ser exercida, sem prejuízo das disposições indicadas nos arts. 30, 34, 35 e no § 7°.

(...)"

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

ld: 2567581

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a Subsecretária Geral RACHEL RIVELLO ELMOR MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, ID FUNCIONAL Nº 4266718-6, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Saúde, no período de 18 a 25 de maio 2024. Processo nº SEI-080001/013737/2024.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o Subcontrolador Geral THIAGO COUTO LAGE, ID FUN-CIONAL Nº 5005911-4, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Controladoria Geral do Estado, no período de 20 a 29 de maio de 2024. Processo nº SEI-320001/001239/2024.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

DECRETOS DE 20 DE MAIO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 17 de maio de 2024, **NATHA- LIA FERREIRA BARBOSA**, ID FUNCIONAL Nº 5140115-0, do cargo
de Assessori-Chefe, símbolo VP-2, da Assessoria Jurídica, da Loteria
do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, da Secretaria de Estado da
Casa Civil. Processo nº SEI-150013/000343/2024.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 15 de maio de 2024, **RITA MARIA SCARPONI**, ID FUNCIONAL Nº 5119187-3, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-120001/001867/2024.

EXONERAR, com validade a contar de 15 de maio de 2024, **RA-PHAEL GONÇALVES DE CARVALHO**, ID FUNCIONAL Nº 5119184-9, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-120001/001870/2024.

EXONERAR, com validade a contar de 20 de maio de 2024, MYRLA RAIANNE FERREIRA DOS SANTOS, ID FUNCIONAL Nº 5032574-4, Auditor do Estado, do cargo em comissão de Ouvidor Interno, símbolo DG, da Ouvidoria Interna e Transparência, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-120001/001874/2024.

NOMEAR EDUARDA FERREIRA AMARAL, ID FUNCIONAL Nº 5025285-2, para exercer, com validade a contar de 20 de maio de 2024, o cargo em comissão de Ouvidor Interno, símbolo DG, da Ouvidoria Interna e Transparência, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, anteriormente ocupado por Myrla Raianne Ferreira dos Santos, ID Funcional nº 5032574-4. Processo nº SEI-120001/001874/2024.



